



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0001765-10.2017.8.14.0110
APELANTE: ANANIAS DOS SANTOS CORDEIRO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 217-A C/C ART. 226, INCISO II C/C ART. 71, TODOS DO CPB – DA PRELIMINAR MINISTERIAL DE INTEMPESTIVIDADE: REJEITADA – DO MÉRITO: DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS, EM ESPECIAL A PALAVRA DA VÍTIMA, COMPROVAM DE MANEIRA ROBUSTA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO DELITO PERPETRADO PELO RECORRENTE – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CPB: IMPROCEDENTE, RESTA EVIDENCIADO QUE O RECORRENTE UTILIZOU-SE DE SUA AUTORIDADE DE PROFESSOR DA VÍTIMA/CRIANÇA PARA COMETER O DELITO – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA: IMPROCEDENTE, AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM DE MANEIRA CRISTALINA QUE O DELITO OCORRERA POR VOLTA DE 04 (QUATRO) VEZES, SOB A MESMA CONDIÇÃO DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE.

1 - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE: Aduz o parquet, preliminarmente, em sede de contrarrazões, a intempestividade do recurso, em razão de sua interposição de forma extemporânea, haja vista o advogado do recorrente ter sido intimado pessoalmente em 05/05/2017 e interposto o recurso tão somente em 22/05/2017.

É improcedente o pleito do parquet, pois, da análise detida dos autos, verifica-se que a sentença fora prolatada em 11/05/2017, logo, seria impossível que o advogado fosse intimado em 05/05/2017, ou seja, 06 (seis) dias antes da prolação do decisum vergastado. Na verdade, conforme se observa à fl. 103 dos autos, a data para a publicação da sentença condenatória seria o dia 13/05/2017 (sábado), logo, a data provável para a publicação seria o dia 15/05/2017, data esta na qual o advogado da defesa tomou ciência da sentença (fl. 102 – v).

Destarte, a interposição do recurso em 22/05/2017 (fl. 104), é tempestiva, considerando-se que o fim do prazo recursal seria o dia 20/05/2017 (sábado), prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil, qual seja, dia 22/05/2017, considerando-se a disposição dos §§1º e 3º, do art. 798, do Codex Processual Penal. PRELIMINAR REJEITADA.

2 - MÉRITO

2.1 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: É improcedente o pleito absolutório. A autoria e a materialidade do delito restam comprovadas pela narrativa da vítima em fase policial, a qual é confirmada em Juízo pela psicóloga, Sra. Eudileia Mesquita, que realizara o acompanhamento da menor no CREAS.

Em que pese a palavra da vítima tenha sido prestada tão somente em fase



policial, esta pode perfeitamente ser utilizada como prova, haja vista que a testemunha de acusação, compromissada, Sra. Eudileia Mesquita, Psicóloga responsável pelo relatório psicológico de fl. 45, depôs ao juízo (mídia audiovisual – fl. 97-v), confirmando a versão da vítima, de que a menor havia sido abusada sexualmente na casa do ora apelante, consistentes os atos em toques nas regiões dos seios e vagina.

Há que se ressaltar ainda que nos autos existe Laudo Pericial às fls. 86/87, no qual, em que pese a perita tenha entendido que não existiam elementos suficientes para afirmar ou negar que houvera a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no tópico 4 do referido laudo, no tocante a genitália da menor, há a seguinte observação: Hímen semiroto e hiperemia vaginal.

Destarte, verifica-se que o constante no laudo aponta no sentido da condenação do apelante pelo delito de estupro de vulnerável, haja vista que a vermelhidão na vagina da menor, bem como a rotura parcial do hímen da mesma, indicam a prática de atos libidinosos pelo apelante contra a vítima/criança, pois, a vítima relata que os atos libidinosos consistiam em toques na região dos seios e da vagina da menor.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra a dignidade sexual, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso, não havendo o que se falar em absolvição, quando as provas dos autos são robustas no sentido da condenação do recorrente.

2.2 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CPB: Não merece prosperar o pleito da defesa pelo afastamento da majorante prevista no art. 226, inciso II, do CPB, pois as provas dos autos, em especial, a palavra da vítima em fase policial, e da mãe da vítima em fase judicial (mídia audiovisual - fl. 95-v), apontam no sentido de que a vítima se dirigia à casa do recorrente, inclusive levada por este em sua motocicleta, sob o pretexto de aulas de reforço para complementar o que era visto na escola em que este era professor da vítima, o que comprova de maneira cristalina o fato de que o apelante utilizou-se da autoridade que exercia em relação à menor por ser seu professor, para cometer os atos libidinosos.

2.3 - DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA: Não há o que se falar em afastamento da continuidade delitiva, quando a vítima afirmou que foram em torno de quatro vezes as ocasiões em que fora levada à casa do recorrente, e fora abusada por este, versão esta confirmada pela testemunha de acusação, compromissada, Sra. Eudileia Mesquita, Psicóloga responsável pelo relatório psicológico de fl. 45, depôs ao juízo (mídia audiovisual – fl. 97-v, a qual afirmou que com certeza o delito ocorrera por mais de uma vez sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.

3 – RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE e, no mérito, **IMPROVIDO**, nos termos do voto relator. Unanimidade.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL E REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



APELANTE: ANANIAS DOS SANTOS CORDEIRO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ANANIAS DOS SANTOS CORDEIRO, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 217-A c/c art. 226, inciso II c/c art. 71, todos do CPB, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Narra a exordial acusatória que durante o ano de 2016, sempre na casa do denunciado ANANIAS DOS SANTOS CORDEIRO, situada na Rua Osvaldo Cruz, n. 47, Bairro Novo Horizonte, Goianésia do Pará/PA, este abusando da relação de autoridade professor/aluno, constrangeu, no mínimo quatro vezes, a vítima H. F. C., de apenas 10 (dez) anos de idade, a praticar com ele, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, quais sejam, apalpar os seios e a vagina da criança, realizando movimentos semelhantes a de uma masturbação feminina. A denúncia fora recebida em 22/03/2017. (fl. 76/76-v)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 99/102-v).

Inconformado, ANANIAS DOS SANTOS CORDEIRO interpôs recurso de Apelação, com razões recursais às fls. 105/113.

Aduz que as provas dos autos são insuficientes para subsidiar um édito condenatório, pelo que, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve ser absolvido o apelante.

Alega que deve ser afastada a agravante prevista no art. 226, inciso II, do CPB, haja vista que os atos ilícitos supostamente ocorreram na casa do acusado, em momento diverso daquele que abrangia a relação professor/aluno.

Assevera que deve ser afastada a continuidade delitiva (art. 71, do CPB), haja vista existir dúvidas nos autos sobre quantas vezes teria ocorrido o delito.

Às fls. 116/122, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo parquet pugnando, preliminarmente, que seja reconhecida a intempestividade do recurso, em razão de sua interposição de forma extemporânea, haja vista o advogado do recorrente ter sido intimado pessoalmente em 05/05/2017 e interposto o recurso tão somente em 22/05/2017. E, no mérito, manifesta-se pelo IMPROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a condenação em todos os seus termos.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fl. 125)

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar de intempestividade, haja vista não ter sido aperfeiçoada nos autos a intimação do recorrente.

E, no mérito, opina pelo IMPROVIMENTO do recurso. (fls. 129/133-v)

É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.



VOTO

Insurge-se o ora recorrente contra Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará/PA, que o condenou como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 217-A c/c art. 226, inciso II c/c art. 71, todos do CPB, à pena definitiva de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

1 - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Aduz o parquet, preliminarmente, em sede de contrarrazões, a intempestividade do recurso, em razão de sua interposição de forma extemporânea, haja vista o advogado do recorrente ter sido intimado pessoalmente em 05/05/2017 e interposto o recurso tão somente em 22/05/2017.

É improcedente o pleito do parquet, pois, da análise detida dos autos, verifica-se que a sentença fora prolatada em 11/05/2017, logo, seria impossível que o advogado fosse intimado em 05/05/2017, ou seja, 06 (seis) dias antes da prolação do decisum vergastado. Na verdade, conforme se observa à fl. 103 dos autos, a data para a publicação da sentença condenatória seria o dia 13/05/2017 (sábado), logo, a data provável para a publicação seria o dia 15/05/2017, data esta na qual o advogado da defesa tomou ciência da sentença (fl. 102 – v).

Destarte, a interposição do recurso em 22/05/2017 (fl. 104), é tempestiva, considerando-se que o fim do prazo recursal seria o dia 20/05/2017 (sábado), prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil, qual seja, dia



22/05/2017, considerando-se a disposição dos §§1º e 3º, do art. 798, do Codex Processual Penal.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE.

Analisada a questão preliminar, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

2 - MÉRITO

2.1 - DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz que as provas dos autos são insuficientes para subsidiar um édito condenatório, pelo que, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve ser absolvido o apelante.

É improcedente o pleito absolutório, quando nos autos resta devidamente comprovada tanto a autoria quanto a materialidade do delito, conforme será demonstrado a seguir.

A autoria e a materialidade do delito restam comprovadas pela narrativa da vítima em fase policial, a qual é confirmada em Juízo pela psicóloga, Sra. Eudileia Mesquita, que realizara o acompanhamento da menor no CREAS, senão vejamos:

A vítima H. F. C., em seu depoimento na fase policial, às fls. 46/47, afirmou com riqueza de detalhes, a empreitada criminosa, vejamos:

(...) Que Ananias foi a apanhar em sua casa em uma motocicleta pop e a levou para a casa dele; que viu que só o filho de Ananias estava em casa e nesse dia a tarefa foi pintar telha; (...) que pensou: Será que eu vou ferrar o professor, mas ele fez sim; que ele passou a mão no seu peito; que perguntado se foi por dentro da sua blusa, respondeu que sim, em seguida continuou deslizando a mão do peito em direção a vagina e começou a fazer movimentos que ele fazia em sua vagina; (...) que Ananias tinha dito que não era para falar nada para o seu pai ou sua mãe, pois era só uma brincadeira; Que acha que foi umas 4 (quatro) vezes na casa de Ananias, que foi acariciada nesses outros dias e que o mesmo disse que queria ver sua vagina; (...) Que disse para sua mãe que não queria mais ver Ananias (...)

Em que pese a palavra da vítima tenha sido prestada tão somente em fase policial, esta pode perfeitamente ser utilizada como prova, haja vista que a testemunha de acusação, compromissada, Sra. Eudileia Mesquita, Psicóloga responsável pelo relatório psicológico de fl. 45, depôs ao juízo (mídia audiovisual – fl. 97-v), confirmando a versão da vítima, vejamos:

(...)com base no atendimento da Hemilly, a aparência, tanto na questão física quanto emocional, ficou muito claro/visível de que ela sofreu algum tipo de abuso; quando a gente usou alguns métodos de avaliação a Hemilly se apresentou de uma forma sofrida; que o próprio abusador pedia para que ela não contasse, e que no primeiro, segundo, e terceiro atendimento com a Hemilly, ela repetiu a mesma fala de forma muito coerente, porém, demonstrando um sofrimento psicológico muito grande; ela relatou que ele realmente tocava nela, tocava na vagina, nos seios e nas pernas; que com certeza o crime ocorreu mais de uma vez com base na fala da Hemilly; que não acredita que Hemilly foi pressionada para divergir os fatos(...)



Há que se ressaltar ainda que nos autos existe Laudo Pericial às fls. 86/87, no qual, em que pese a perita tenha entendido que não existiam elementos suficientes para afirmar ou negar que houvera a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, no tópico 4 do referido laudo, no tocante a genitália da menor, há a seguinte observação: Hímen semiroto e hiperemia vaginal.

Destarte, verifica-se que o constante no laudo aponta no sentido da condenação do apelante pelo delito de estupro de vulnerável, haja vista que a vermelhidão na vagina da menor, bem como a rotura parcial do hímen da mesma, indicam a prática de atos libidinosos pelo apelante contra a vítima/criança, pois, a vítima relata que os atos libidinosos consistiam em toques na região dos seios e da vagina da menor.

Ressalta-se, por oportuno, que a palavra da vítima assume relevante valor probatório nos delitos contra a dignidade sexual, mormente pela clandestinidade que envolve o cometimento deste tipo de crime, máxime quando corroborada pelas demais provas dos autos, como no presente caso, não havendo o que se falar em absolvição, quando as provas dos autos são robustas no sentido da condenação do recorrente.

2.2 – DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 226, INCISO II, DO CPB

Alega que deve ser afastada a agravante prevista no art. 226, inciso II, do CPB, haja vista que os atos ilícitos supostamente ocorreram na casa do acusado, em momento diverso daquele que abrangia a relação professor/aluno.

Não merece prosperar o pleito da defesa pelo afastamento da majorante prevista no art. 226, inciso II, do CPB, pois as provas dos autos, em especial, a palavra da vítima em fase policial, e da mãe da vítima em fase judicial (mídia audiovisual - fl. 95-v), apontam no sentido de que a vítima se dirigia à casa do recorrente, inclusive levada por este em sua motocicleta, sob o pretexto de aulas de reforço para complementar o que era visto na escola em que este era professor da vítima, o que comprova de maneira cristalina o fato de que o apelante utilizou-se da autoridade que exercia em relação à menor por ser seu professor, para cometer os atos libidinosos.

2.3 - DO PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA

Assevera que deve ser afastada a continuidade delitiva (art. 71, do CPB), haja vista existir dúvidas nos autos sobre quantas vezes teria ocorrido o delito.

Não há o que se falar em afastamento da continuidade delitiva, quando a vítima afirmou que foram em torno de quatro vezes as ocasiões em que fora levada à casa do recorrente, e fora abusada por este, versão esta confirmada pela testemunha de acusação, compromissada, Sra. Eudileia Mesquita, Psicóloga responsável pelo relatório psicológico de fl. 45, depôs ao juízo (mídia audiovisual – fl. 97-v, a qual afirmou que com certeza o delito ocorrera por mais de uma vez sob as mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução.



DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO, REJEITO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter incólumes os termos da sentença ora combatida.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 28 de junho de 2018.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator